



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0040699-02.2013.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco BMG S/A.

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255).

AGRAVADO: Paulo Sérgio Cavalcante Santos.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13442).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DO APELO QUE NÃO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

Em observância ao Princípio da Dialeiticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0040699-02.2013.815.2001, em que figuram como Agravante Banco BMG S/A e como Agravado Paulo Sérgio Cavalcante Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

O **Banco BMG S/A**, nos autos da Ação de Revisão de Parcela ajuizada em seu desfavor por **Paulo Sérgio Cavalcante Santos**, interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 172/173, que não conheceu a Apelação por ele interposta, ao fundamento de que restou violado o princípio da dialeticidade.

Em suas razões, f. 175/177, alegou que o Apelo por ele manejado cumpriu os requisitos de admissibilidade, não podendo, por esse motivo, ser julgado por meio de Decisão Monocrática.

Requeru o provimento do Recurso para que seja conhecida a Apelação.

Intimado, o Agravado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 181.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

O Agravante limitou-se a alegar que atendeu aos requisitos de admissibilidade para a interposição da Apelação de f. 110/139, no entanto, conforme disposto na Decisão Monocrática guerreada, não restou atendido o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, II, do CPC de 2015¹, porquanto a Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que as parcelas do contrato de financiamento celebrado entre as partes foram superiores àquelas que deveriam ser cobradas levando em conta a taxa de juros remuneratórios pactuada e as Razões Recursais restringiram-se a traçar argumentação alusiva à revisão das cláusulas contratuais.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte trecho da Decisão Monocrática agravada:

O Autor ajuizou a presente Ação Revisional alegando que as parcelas do contrato de financiamento firmado com o Promovido possuem valor superior àquele que deveria ser cobrado aplicando-se a taxa de juros remuneratórios convencionada, conforme constatado na calculadora do cidadão existente no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O Juízo proferiu Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que as parcelas do negócio jurídico, de fato, são superiores àquelas que deveriam ser cobradas levando em conta a taxa pactuada, porém, considerou a mensalidade em valor diverso do apontado na Exordial.

Nas Razões Recursais, o Banco Apelante não impugnou a pretensão autoral e a fundamentação empregada no *Decisum*, porquanto limitou-se a trazer argumentos alusivos à revisão das cláusulas contratuais, não tendo o Autor o intuito de anulá-las, mas sim de aplicar a taxa de juros negociada sem acréscimo de outros valores.

O ataque direto aos fundamentos da Decisão é requisito formal do Recurso, previsto no art. 1.010, II, do CPC de 2015, e a sua ausência viola o Princípio da Dialeticidade, ensejando o não conhecimento por inadmissibilidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ataque direto aos fundamentos da Sentença é requisito formal de admissibilidade recursal, de modo que a sua ausência enseja o não conhecimento do Recurso²,

1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

[...];

II - a exposição do fato e do direito;

[...].

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMENTÁRIOS VAGOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

sendo, portanto, impositiva a manutenção da Decisão impugnada.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo incólume o ato jurisdicional guerreado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator